



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002228-09.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado SANDRA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002228-09.2024.8.26.0189

Apelante: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

**Apelado: Sandra Ferreira dos Santos
Fernandópolis**

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Heitor Katsumi Miúra

Voto nº 19659

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação à restituição em dobro e indenização por danos morais. A ré alega inexistência de cobrança indevida e impugna a condenação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos; e (ii) a adequação da devolução em dobro dos valores descontados.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a inexistência de relação jurídica que justificasse os descontos, configurando a repetição do indébito em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único do CDC.

4. O dano moral é in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, sendo reduzido para R\$ 4.000,00, conforme entendimento do Colegiado, considerando a vulnerabilidade da autora e a necessidade de desestímulo à prática ilícita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos morais. 2. Redução da indenização para R\$ 4.000,00.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 85, §2º, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000403-80.2024.8.26.0334, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024.

STJ, REsp n. 1.123.943/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda

Turma, j. 13/10/2009.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 87/92 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SANDRA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CINAAP- CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a Autora a pagar à Ré qualquer quantia à título de contribuição denominado "266-CONTRIBUIÇÃO CINAAP", cessando-se os descontos; b) CONDENAR a Ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, desde o primeiro desconto, bem como aqueles que foram descontados no curso da ação, os quais deverão ser demonstrados mediante histórico de créditos do INSS referente a todo o período em que incidiram, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, acrescidos de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde primeiro desconto indevido, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ.

Condeno a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC)".

Insurge-se a ré alegando, em síntese, que não houve cobrança indevida, tampouco má-fé da parte Recorrente, inexistindo,

portanto, o dever de ressarcir o indébito em dobro. Aduz que efetuou o desconto do valor acordado e de conhecimento da Autora, ora Recorrida, a qual autorizou o débito de seu benefício. Impugna a ocorrência de dano moral. Argumenta que a cobrança de um valor irrisório de R\$45,00 se trata de mensalidade para manutenção da filiação da Requerente. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 113/121).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O apelo merece parcial provimento.

A apelante impugna a determinação de devolução em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que houve contratação válida.

No caso, foram apresentados dois áudios. No primeiro, a atendente, já com todos os dados da apelada, informa diversos benefícios à recorrida, que expressa o desinteresse em contratar o serviço no momento, por estar “apertada” em razão de empréstimo realizado.

No segundo áudio, apesar da recorrida reiterar que gostaria apenas de realizar empréstimo, ia “deixar” de contratar e precisava conversar com o marido antes, valendo-se da vulnerabilidade da consumidora em razão de sua condição de pessoa idosa, a atendente de maneira rápida e de difícil compreensão, confirma o uso dos dados e a adesão.

Importante registrar que não há prova nos autos de que foi enviado qualquer tipo de comunicação por *Whatsapp*, como

mencionado na gravação, ou outro meio, em cumprimento ao dever de informação.

Nesse contexto, inexistindo qualquer relação jurídica entre as partes que justificasse os descontos no benefício previdenciário auferido pela parte autora, é de rigor a repetição do indébito em dobro do valor cobrado indevidamente, em razão de a adesão em questão ter ocorrido de modo forjado, conforme determina o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos danos morais, em que pese não se vislumbrar enorme prejuízo de caráter extrapatrimonial, no presente caso o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré.

Os descontos ocorreram de forma indevida e não há notícia que a ré tenha dado a devida atenção ao reclamo da parte autora, quando questionou os descontos e negou a contratação, obrigando-a a valer-se do Judiciário para cessar a lesão e buscar o devido ressarcimento.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto"* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO

BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros."* (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a

urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Assim, considerado o elevadíssimo número de ações propostas por aposentados e pensionistas, vítimas deste tipo de fraude, reconsidero posicionamento anterior, elevando o valor da indenização que costumeiramente arbitrava para este tipo de ato ilícito.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que considero suficiente para conferir justo equacionamento ao litígio.

A propósito, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização e repetição de indébito. O autor apela da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, argumentando que os descontos indevidos

lhe causaram prejuízos, incluindo danos morais, e pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos; e (ii) a fixação adequada dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhecida a ocorrência de dano moral, em razão de descontos indevidos no benefício de aposentadoria do autor, demonstrando falha na gestão da associação ré. A prova dos prejuízos é suficiente para reconhecer a responsabilidade da ré pela indenização dos danos morais. O valor da indenização é fixado em R\$ 4.000,00, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos morais. 2. Fixação da indenização em R\$ 4.000,00." **(TJSP; Apelação Cível 1000403-80.2024.8.26.0334; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)**

APELAÇÃO – Associação - Ação visando declaração de nulidade do negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso da autora para a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e para a condenação em danos morais - Descontos de contribuição associativa sobre benefício previdenciário sem a devida adesão ou contratação – Inadmissibilidade – Dever de restituir os valores indevidamente descontados em dobro - Danos morais configurados – Danos morais que devem ser fixados em R\$ 4.000,00, com incidência de juros de mora desde a citação - Entendimento sedimentado nesta Câmara – Devolução dos valores indevidamente descontados – Devolução que se dar em dobro, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso - Ônus sucumbenciais que devem ser impostos apenas à requerida –

Recurso parcialmente provido. **(TJSP; *Apelação Cível 1008350-62.2022.8.26.0624*; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)**

ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ré que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Indeferimento. 2. Áudio de gravação telefônica apresentado pela ré que não comprova a litude das cobranças impugnadas (arts. 6º, III e IV, 31, caput, 39, IV e 51, IV e §1º, I a III, todos do CDC). Áudio que consiste em diálogo sem contexto prévio e leitura breve, genérica e obscura de documento pré-elaborado, realizada por preposto da ré. 3. Descontos previdenciários indevidos. 4. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização mantida em R\$ 4.000,00. 5. Precedentes desta Corte. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; *Apelação Cível 1001992-46.2024.8.26.0128*; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)**

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito em benefício previdenciário cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência, a fim de declarar inexistente o contrato celebrado por via telefônica e condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados. Recurso da autora. DANOS MORAIS. Pretensão de fixação de indenização em patamar superior a R\$ 10.000,00. Acolhimento parcial. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 que é adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 45,00 por mais de cinco meses, em benefício previdenciário

sobre o qual já recaem nove empréstimos consignados. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. Não acolhimento. Observância à ordem legal prevista no art. 85, §2º do CPC. Com a reforma da sentença, a hipótese dos autos não se enquadra na exceção do art. 85, §8º do CPC. Observância do Tema 1076 do C. STJ. Sucumbência integral da ré. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 46753). **(TJSP; Apelação Cível 1004044-56.2024.8.26.0664; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)**

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO (DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) – Procedência em parte da Ação – Insurgência da Autora – Acolhimento em parte – Lesão ao patrimônio da Autora constatada – Danos morais in re ipsa – Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1008715-59.2023.8.26.0664; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)**

Por fim, registro que inexistente julgamento “extra petita” na redução do *quantum* indenizatório, na medida em que a parte apelante impugnou a própria ocorrência do dano moral, sendo lícito ao julgador deferir pedido menos abrangente, como é o caso da redução dos danos morais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO REQUERENDO EXPRESSAMENTE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos se é admissível que a Corte de origem reduza o valor da indenização por danos morais, arbitrado na sentença, na hipótese em que a Municipalidade ré apresenta recurso de apelação, postulando o afastamento da condenação ? sem pedido expresso de redução do montante inicialmente estipulado ?, ou se esse procedimento se caracterizaria como incorreto julgamento extra petita.

2. Em sua apelação, a Municipalidade defendeu explicitamente que "até pelo recebimento de um bem de valor muito superior, e pela ausência de prova de qualquer dano psíquico, não há como proceder o pedido de dano moral" (e-STJ fls. 132-135), requerendo, pois, a improcedência completa da ação.

3. Esse recurso devolveu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o conhecimento de toda a matéria discutida nos autos.

Com isso, essa Corte pôde reexaminar o montante fixado a título de danos morais e, em última análise, reduzi-lo, como, de fato, sucedeu.

4. O pleito mais abrangente compreende o de menor amplitude, ou seja, a apelação que almeja a exclusão integral da condenação estabelecida na sentença traz consigo, em seu bojo, o pedido subentendido de sua diminuição, de modo que não há que se cogitar de julgamento extra petita no caso concreto.

5. "Havendo na apelação pedido pela improcedência total, é de considerar-se como devolvida ao tribunal a redução do valor indenizatório, ainda que não haja pedido específico do apelante a propósito dessa" (REsp 268.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 07.05.01). Confirmam-se ainda: REsp 699.243/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 10.10.05; REsp 436.845/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.02.03; REsp 242.041/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 05.08.02.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.123.943/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 23/10/2009.)

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação às fixadas no artigo 1.026, §2º, ambos do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica